SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866483 - RS (2023/0401505-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DIEGO CARDOSO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. ESTADO DE CALAMIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, revogando prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas, em razão de calamidade pública no Rio Grande do Sul. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de manutenção da prisão preventiva diante da situação de calamidade pública e da primariedade do paciente.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A situação de calamidade no Rio Grande do Sul justifica a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44290664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:14
Código de Controle do Documento: a5660080-ca93-4ff4-ba21-3b0cbfb7ca36

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44290664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:14
Código de Controle do Documento: a5660080-ca93-4ff4-ba21-3b0cbfb7ca36

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866483 - RS (2023/0401505-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DIEGO CARDOSO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. ESTADO DE CALAMIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, revogando prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas, em razão de calamidade pública no Rio Grande do Sul. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de manutenção da prisão preventiva diante da situação de calamidade pública e da primariedade do paciente.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A situação de calamidade no Rio Grande do Sul justifica a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática,

Documento eletrônico VDA44048661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:41
Código de Controle do Documento: c32ac883-8650-4d00-b982-cdb5da164356

que concedeu a ordem de *habeas corpus*. (e-STJ fls. 154-159).

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado (e-STJ fls. 168-170).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 155-159):

> *A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *Veja-se:*
>
> > *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
> >
> > *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> > *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
> >
> > *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*
>
> > *"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".*
> >
> > *(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).*
>
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*

Documento eletrônico VDA44048661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:41
Código de Controle do Documento: c32ac883-8650-4d00-b982-cdb5da164356

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Ultrapassadas as observações iniciais, relembro que o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 25-27):

> *A partir desses elementos, como mencionado, pode-se concluir pela existência dos fatos e de indicativos da autoria, uma vez que, em tese, o representado chegou no estabelecimento por volta das 15h15, passando a consumir bebidas. Também há indícios no sentido de que Diego saiu do local por volta das 19h13, assumindo a condução do Honda/Civic, dirigindo perigosamente em via de altíssimo fluxo de veículos (RS 115) e, na sequência, invadindo a pista contrária, do que resultou o abalroamento do veículo Fiat/Cronos, às 19h17 (1.7 e 1.8).*
>
> *Da mesma forma, diante do contexto, entendo que está presente uma das condições de admissibilidade da prisão cautelar, considerando que, em juízo de cognição sumária, todos os indícios sinalizam para o cometimento do acidente de trânsito, por parte do representado, mediante dolo eventual, tendo ele, em tese, assumido o risco de causar os danos que as vítimas experimentaram.*
>
> *Registro que os indícios não decorrem somente da aparente embriaguez preordenada do representado, mas de circunstâncias extras que, em tese, apontam para a existência de uma tentativa de homicídio doloso eventual*
>
> *[...]*
>
> *A toda evidência, em um juízo inicial, essa sucessão de fatos, que, evidentemente, deverá ser submetida ao contraditório no decorrer da instrução processual, indica que o condutor, em tese, adotou outros comportamentos, além da ingestão de bebida alcoólica, que acentuaram o potencial de dano e que*

Documento eletrônico VDA44048661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:41
Código de Controle do Documento: c32ac883-8650-4d00-b982-cdb5da164356

revelaram, objetivamente, que assumiu o risco de causar o resultado danoso, configurando, em tese (reitero), o dolo eventual - que, diga-se, é plenamente compatível com homicídio tentado. Nesse sentido:

[...]

Por fim, no que diz com o fundamento da prisão preventiva, no caso em análise, entendo que a medida se faz necessária como garantia da ordem pública.

Embora o representado não possua registros criminais antecedentes, segundo a testemunha Ederson, Diego é frequentador assíduo do local em que trabalha (Villa Libre) e, por isso, sabe que ele ingere bebida alcoólica frequentemente, o que indica a probabilidade de reiteração delitiva - segundo a referida testemunha, não foi a primeira vez que o representado saiu do local nessas condições, embriagado.

Dessa forma, diante da violência e da gravidade dos fatos, bem como do contexto em que ocorreu, impositiva a tomada de cautela no trato da questão, sendo necessária a segregação preventiva para garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva do representado que, ao que parece, não consegue, por si só, colocar freios a seus hábitos, ferindo a confiança social e desbordando dos limites que se espera de um condutor de veículo.

O Tribunal estadual assim delimitou a controvérsia (e-STJ fls. 32-37).

A análise fática e jurídica feita pelo juízo de primeiro grau é adequada, sendo que nenhum fato novo foi trazido aos autos pelo impetrante. Assim, adoto os mesmos fundamentos expostos na ocasião do indeferimento da liminar, que transcrevo abaixo para evitar desnecessária repetição, no parágrafo recuado:

[...]

No caso dos autos, o paciente praticou, em tese, o crime de tentativa de homicídio doloso (com dolo eventual), delito doloso cuja pena privativa de liberdade é superior a quatro anos. Ainda, a gravidade concreta do delito fica evidenciada ao considerar o conjunto das circunstâncias fáticas subjacentes ao cometimento do crime em questão, conforme constam do Registro de Ocorrência, o qual reproduzo abaixo (evento 1, OUT3, fl. 3):

[...]

Ainda, conforme destacado pelo Relatório de Serviço juntado aos autos do Pedido de Prisão Preventiva (evento 1, OUT2), o paciente " passou cerca de 3 horas dentro do estabelecimento "Villa Libre", consumindo bebidas alcoólicas e, posterior, conduzindo seu veiculo automotor na rodovia ERS115, invadindo a pista contrária e colidindo frontalmente com o veículo Cronos que respeitava, em sua completude, o código de trânsito brasileiro (CTB)".

[...]

Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), também não há elementos novos posteriores ao decidido pelo juízo de primeiro grau capazes de alterar o entendimento já adotado pela autoridade coatora.

Verifico que a prisão preventiva foi suficientemente motivada pelas

Documento eletrônico VDA44048661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:41
Código de Controle do Documento: c32ac883-8650-4d00-b982-cdb5da164356

instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada concretamente a gravidade da conduta em tese praticada (modus operandi), bem como a periculosidade do paciente, que, após mais de 3h de ingestão de bebida alcóolica, assumiu a direção de veículo automotor, dirigindo perigosamente em via de alto fluxo de veículos e, na sequência, ainda bebendo no interior do próprio carro, invadiu a pista contrária, do que resultou a colisão com outro veículo, causando lesões aos passageiros, inclusive com risco de vida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA.*
>
> *1. Na hipótese, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da custódia cautelar, evidenciados pela gravidade concreta da conduta do agravante que, no dia 9/7/2022, "após ingerir bebida alcoólica conforme laudo de exame de bafômetro de fls. 39 comprovando o consumo de álcool, na proporção de 0,51 mg/l, conduzia o veículo Toyota/Corolla XEI20 flex, de placa OHB2903, tendo provocado um acidente automobilístico, atropelando a vítima Alexandre Guimarães Moura, que se encontrava no acostamento da BR 316 KM 264, causando-lhe ferimentos à sua integridade corporal descritos na certidão de óbito de juntada [...], os quais foram a causa determinante de seu óbito", além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante que já responde "a dois processos pela prática do crime de embriaguez ao volante".*
>
> *2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 834.090/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

A par da fundamentação idônea adotada pelas instâncias ordinárias, não se pode fechar os olhos para atual situação de calamidade que assola o Estado do Rio Grande do Sul, decorrente de alterações climáticas. Assim, por ora, entendo desproporcional e injustificável manter o paciente sob os rigores da medida extrema, notadamente se considerada a sua primariedade e a ausência de violência ou grave ameaça no crime a ele imputado.

Importante destacar, oportunamente, o teor da Resolução 10/2024 do

Documento eletrônico VDA44048661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:41
Código de Controle do Documento: c32ac883-8650-4d00-b982-cdb5da164356

Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos prazos, até o dia 31 de maio próximo, nos seguintes casos:

> *a) processos em que sejam parte o Estado do Rio Grande do Sul ou seus municípios;*
>
> *b) processos oriundos de varas e tribunais sediados no Estado;*
>
> *c) processos cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS);*
>
> *e d) processos em que houver atuação do Ministério Público do Rio Grande do Sul e da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul.*

E, ainda, estabeleceu que serão apreciadas pelos ministros relatores as situações que não se enquadrem nessas hipóteses, mas que sejam comprovadamente afetadas pela calamidade pública, nos termos da legislação processual, o que, no meu entendimento, é o caso dos autos.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente DIEGO CARDOSO SOUZA DE OLIVEIRA, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que deverão ser fixadas pelo juízo processante se entender suficientes e adequadas, inclusive à situação de calamidade pública instalada naquela unidade da Federação. Prejudicado o pedido de reconsideração de e-STJ fls. 97-104.

O paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar a prisão.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular, inclusive para a emissão do respectivo alvará de soltura.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PARA O AGRAVADO E RÉUS PRIMÁRIOS E TECNICAMENTE PRIMÁRIOS. ESTADO DE CALAMIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. OLHAR HUMANITÁRIO. VULNERABILIDADE DOS PRESOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. A decisão agravada consignou a presença de fundamentos concretos para a decretação da custódia cautelar, mas ressalvou que a situação de calamidade que aflige o Rio Grande do Sul desde o início do mês de maio de 2024 impõe que o Judiciário lance sobre os presos do Estado um olhar diferenciado ante a ação destrutiva da natureza, que tem inviabilizado o funcionamento adequado das instituições locais.***
>
> ***2. "Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia,***

Documento eletrônico VDA44048661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:41
Código de Controle do Documento: c32ac883-8650-4d00-b982-cdb5da164356

especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade" (RHC n. 191.995/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

3. Nesse momento de crise, cabe a esta Corte de Justiça, nos limites de suas atribuições constitucionais, minimizar os efeitos que o desastre ambiental possa ter sobre toda a população do Rio Grande do Sul e, no caso da Terceira Seção, um olhar dedicado mais especificamente sobre a população carcerária, sem vulnerar a sociedade com a soltura de indivíduos perigosos, mas permitindo que fiquem em liberdade aqueles que reúnem condições para tal, como se verificou na presente ação mandamental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 916.346/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44048661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:41
Código de Controle do Documento: c32ac883-8650-4d00-b982-cdb5da164356

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 866.483 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0401505-8

Número de Origem:
50018876220238210164 52600544720238217000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ADRIANO FISCHER
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DIEGO CARDOSO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: DIEGO CARDOSO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Documento eletrônico VDA44269242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:15
Código de Controle do Documento: 0d55d9af-f717-4ffa-9303-f773daa69c0d

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:15
Código de Controle do Documento: 0d55d9af-f717-4ffa-9303-f773daa69c0d